

Imunidades diplomáticas. Vice-cônsul.

Heleno Cláudio Fragoso

É antigo o princípio geral de que os agentes consulares não possuem imunidades diplomáticas, estando sujeitos às leis penais da nação onde exercem suas atividades. Cf. Nelson Hungria, I, n.º 40; Frederico Marques, Tratado, I, 270. A convenção sobre cônsules firmada em Havana, em 1928, estipulava que os cônsules somente poderiam ser presos ou detidos por crime grave (art. 15), devendo comparecer pessoalmente ao tribunal no caso de ações criminais, quando arrolados como testemunhas pelos acusados (art. 17). Cf. Oscar Tenório, *Tratado do Código Penal Brasileiro, Da Aplicação da Lei Penal*, 1942, 236.

No que tange às relações consulares, acha-se atualmente em vigor a Convenção de Viena, firmada em 24.4.1963, a que aderiu nosso país, conforme decreto legislativo 6/67, promulgado pelo Decreto 61.0788, de 26.7.1967. Veja-se a respeito, extensamente, Fragoso, *Comentários*, v. I, I, 250.

Em seu art. 43 dispõe a Convenção que “os funcionários consulares e os empregados consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares”.

Decidindo o RHC 49.185, o STF (pleno) teve ocasião de aplicar essa regra, num caso de ação privada intentada pelo cônsul honorário da República Dominicana contra o vice-cônsul da mesma nação, por crime contra a honra cometido em missiva enviada ao querelante, relacionada com faturas consulares.

O tribunal por unanimidade entendeu que a justiça brasileira não tinha jurisdição no caso, em face da imunidade de que gozam os funcionários consulares. Salientou o eminente relator (Min. Oswaldo Trigueiro) que se tratava de correspondência de cunho oficial entre dois

funcionários, sobre irregularidades na aplicação da receita do consulado em que ambos serviam, sendo evidente que a eventual prova da verdade teria de conduzir ao exame de documentos diplomáticos invioláveis (art. 35.2 da Convenção).

A decisão exatíssima foi unânime (RTJ 59/134).

No julgamento do RHC 55.014, a 2.^a Turma do STF, relator o eminente Min. Moreira Alves, decidiu, por unanimidade, que “a inviolabilidade pessoal, a que alude o art. 71 da Convenção de Viena sobre relações consulares, é consequência da imunidade de jurisdição, e só abrange os atos oficiais realizados no exercício das funções consulares e do privilégio estabelecido no § 3.º do art. 44 da mesma Convenção”. No caso, pretendia o impetrante que o paciente, cônsul honorário nacional brasileiro, condenado por crime militar, gozasse do privilégio de recorrer em liberdade (art. 549 CPPM). A decisão é, evidentemente, correta (RTJ 82/707).

Texto integral e original do verbete n.º 294, da obra *Jurisprudência Criminal*, 4.^a ed., Forense, Rio de Janeiro/RJ, 1982, p. 354.